PROJETO DE LEI Nº220/2021

Institui a Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar e cria o Programa Salvador Solar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar, formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e térmica, fomentar a sustentabilidade ambiental e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Salvador.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares fotovoltaicos e térmicos;

II - Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Resolução Normativa Nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações, com potência instalada de até 75kW;

IV - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Resolução Normativa Nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW; e

V - Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO E INCENTIVO À ENERGIA SOLAR

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar instituída por esta Lei:

I – Estimular os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, no consumo e nos gastos com energia, a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;

II - Estimular o estabelecimento de empresas e a geração de empregos locais na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III - Fomentar a capacitação e a formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;

IV - Contribuir para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);

V - A integração com as políticas de meio ambiente, de efeitos climáticos, entre outras, com vistas à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar:

I - Ampliar o uso da energia solar no Município de Salvador;

II - Estimular atividades utilizando fonte de energia solar;

III - Reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no âmbito do Município;

IV - Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pelo Programa Salvador Solar de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V - Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemple, como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;

VI - Aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;

VII - Articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VIII - Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;

IX - Criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

X - Identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares;

XI - Desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Salvador;

XII - Criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

XIII – Conceder incentivos fiscais e econômicos de competência do Município ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar, para impulsionar o mercado e estimular a opção pela energia solar.

XIV - Mitigar a geração e a emissão de gases de efeito estufa (GEE);

XV - Aprimorar e expandir o status de Município Verde;

XVI – Integrar a Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar às Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), notadamente na utilização dos créditos tarifários decorrentes da micro e mini geração residencial.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA SALVADOR SOLAR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º. Fica criado o Programa Salvador Solar, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar, consoante o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único: A coordenação, operacionalização e execução do Programa Salvador Solar competirá à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência, conforme especificações em regulamento próprio.

SEÇÃO II - DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALVADOR SOLAR

Art. 6º. Na execução do Programa Salvador Solar, o Município desenvolverá projetos e ações com metas pré-definidas que visem a:

I - Instalação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica no Município;

II - Instalação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica nos edifícios públicos, órgãos e entidades da administração municipal, incluindo: unidades de ensino, unidades de saúde, unidades de saneamento ambiental, sede do governo municipal, centros administrativos e unidades de gestão pública do poder executivo municipal;

III - Instalação de sistemas de energia fotovoltaica para iluminação pública;

IV – Divulgação de informações sobre geração distribuída de energia elétrica solar e estimular o uso;

V- Atração de investimentos para implantação de empreendimentos e empresas do ramo, e geração de empregos locais na cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e termossolar;

VI - Estimular o desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica;

VII - Promover a capacitação e formação de profissionais para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar;

VIII - Incentivar a autoprodução de energia elétrica por pessoas físicas e jurídicas, por meio de sistemas de microgeração e minigeração distribuída, a partir de fonte solar fotovoltaica e termossolar;

CAPÍTULO IV

INCENTIVOS FISCAIS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Com o intuito de atrair empresas e empreendimentos do ramo de energia solar a se instalarem no Município de Salvador, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:

I - Desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II - Desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os projetos, obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar, bem como serviços de instalação, operação e manutenção, pelo prazo de até 10 (dez) anos;

III – Desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar;

Parágrafo único: A forma, prazo e concessão dos descontos, bem como de outros incentivos para pessoas físicas e/ou jurídicas serão definidos em regulamento próprio.

Art. 8º. As empresas e empreendimentos preexistentes que se adequarem à geração de energia solar de acordo com o estabelecido nesta Lei, nos regulamentos municipais e nas resoluções da ANEEL terão direito aos benefícios previstos no art. 7º.

Art. 9º. Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, é obrigatória a utilização de mão de obra local e que todos os demais serviços sejam prioritariamente contratados de empresas e/ou profissionais do Município de Salvador.

Art. 10º. O Poder Executivo está autorizado a renegociar dívidas tributárias de empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar, com desconto que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em regulamento próprio.

Art. 11º. Torna-se obrigatória a incorporação de sistema solar fotovoltaico em novos edifícios públicos do Município, devendo o sistema ser dimensionado para gerar energia elétrica equivalente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da demanda de energia elétrica do respectivo edifício;

§1º Para edifício público em que a demanda de energia elétrica for superior ao potencial técnico de geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico, considerando a somatória dos potenciais das superfícies disponíveis nas edificações e nos terrenos do edifício, será tolerado dimensionamento compatível com o potencial técnico disponível, conforme laudo técnico comprobatório;

§2º O disposto no *caput* também se aplica às edificações construídas com utilização de recursos repassados ao Município por instituições terceiras, públicas ou privadas, mediante convênios, ajustes, acordos ou termos de compromisso.

§3º Quando não for possível a instalação de sistema no local da edificação, a Administração Pública deverá empregar outras modalidades de uso da energia solar fotovoltaica, incluindo as modalidades de geração remota.

Art. 12º. O Poder Executivo publicará, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta Lei.

Art. 13º. Cabe ao Poder Público Municipal divulgar e tornar acessíveis na rede mundial de computadores as informações relativas à normatização e às exigências legais para produtos e serviços em energia solar, bem como, as ações do Programa Salvador Solar, cursos e instituições de ensino para fins de capacitação, devendo mantê-las sistematicamente atualizadas.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Município de Salvador poderá firmar convênios com Estados, com o Distrito Federal, com outros Municípios e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 17 de junho de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar e criar o Programa Salvador Solar, como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e térmica, fomentar a sustentabilidade ambiental e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Salvador.

Além disso, a geração e uso de energia solar representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade, além de estruturação da nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade frente às atuais tarifas de energia elétrica, contribuindo para dinamizar e aquecer a economia do Município.

Hoje, a geração de energia elétrica a partir de fonte solar é uma das que mais cresce no mundo, como exemplos, podemos citar os países da Alemanha, Espanha, China e Japão, países que contam com grandes parques de geração solar. Considerando o potencial brasileiro, é necessário que se criem incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva, como vem ocorrendo em outros países.

Mesmo com grande potencial energético, a energia solar é pouco explorada em nosso país. A falta de incentivos governamentais e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dessa fonte alternativa é o principal entrave para a sua implantação em larga escala. Por isso, acreditamos que o legislador tem um papel importante no incentivo ao uso da energia solar e desse promissor mercado que visa, notadamente, a aprimorar a forma de utilização, causando o menor impacto possível ao meio ambiente.

Ressalta-se que todos os Estados brasileiros aderiram ao Convênio Confaz ICMS Nº 16, de 22 abril de 2015, que autoriza a concessão de isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A nível Federal, pode-se citar o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de 2015, com o objetivo de ampliar a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis no País.

Como sabido, o Brasil está comprometido em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37% até 2025 e 43% até 2030, com base no ano de 2005, e ampliar a participação de fontes renováveis não-hídricas na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz até 2030, conforme determinado pela Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), ratificada pelo Congresso Nacional e Presidência da República, fruto

do Acordo do Clima de Paris da COP21 (Cúpula do Clima) de dezembro de 2015, bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Ademais, o Município de Salvador assumiu o compromisso com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas - ONU, e, mais precisamente, com o Objetivo 13 – Ação contra a mudança global do clima, que tem por objetivo a adoção de medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos.

Desta forma, pelas razões perfilhadas e a urgência de implementação de medidas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, preservação e proteção do meio ambiente, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Estímulo e Incentivo à Energia Solar e cria o Programa Salvador Solar, no âmbito do Município de Salvador.

Salvador, 17 de junho de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

Referências:
https://revistapesquisa.fapesp.br/a-ascensao-dos-eletricos/
https://revistacarro.com.br/predios-em-sp-deverao-ter-carregador-para-eletricos-a-partir-deste-mes/#:~:text=Com%20base%20no%20projeto%20de,custos%20para%20os%20atuais%20moradores